

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004248/2004-36
Recurso nº 235.494 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.306 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente PETROLUB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000

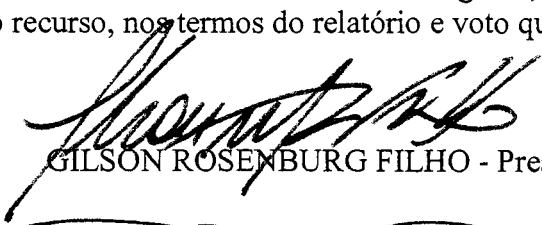
COFINS. VALORES INFORMADOS EM DIPJ. NÃO-CONFISSÃO DE DÍVIDA

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida e nem configura denúncia espontânea, se os débitos nela informados não forem recolhidos antes do início de procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON ROSENBURG FILHO - Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 14/10/1009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/BEL nº 5.725, que consubstancia decisão pela procedência do lançamento da COFINS referente ao ano-calendário 2000.

A contribuinte, em suas razões de apelo, repisa os argumentos de impugnação, no sentido de que (i) há divergência entre o valor declarado em DCTF e na DIRPJ; (ii) há evidente erro na prestação de informações ao Fisco; (iii) a base de cálculo da COFINS é a totalidade de suas receitas; e, (iv) havendo declaração em DCTF, impedido está a fiscalização de lançar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

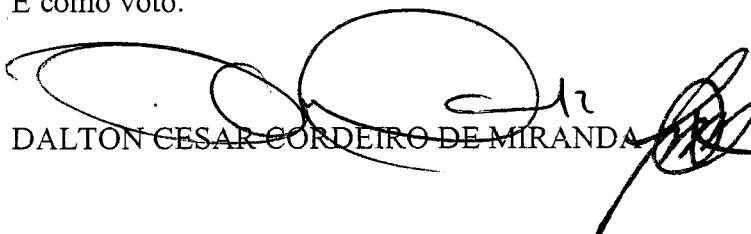
Como relatado, trata-se de recurso interposto contra manutenção da exigência de COFINS da recorrente e para o ano-calendário de 2000.

Imperioso é de se consignar que a recorrente, no curso deste processo administrativo, não faz prova alguma das alegações lançadas, seja a título de impugnação, seja a título de apelo voluntário.

Daí que, diante de tudo o que consta dos autos e em especial da afirmação e comprovação, pela fiscalização, de que o valor lançado consta da DIPJ e não de suposta declaração em DCTF, voto por negar provimento ao apelo interposto.

E assim o faço, sustentado em jurisprudência pacífica sobre o tema: acórdãos nºs 201-81378 e 202-19345.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA